



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002029-78.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JULIANO VITOR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida em contrarrazões, nega-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 51470**

**APEL. N°: 1002029-78.2024.8.26.0482**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 1ª VARA CÍVEL**

**APTE. : JULIANO VITOR DE SOUZA**

**APDO. : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO**

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – I – Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Reconhecido que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença, ainda que reproduzindo trechos da petição inicial – Inaplicabilidade do art. 932, III, do NCPC – Preliminar em contrarrazões não acolhida”.

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS – UBER – DESCADASTRAMENTO DE MOTORISTA – I – Incontrovertida a relação jurídica firmada entre as partes, oriunda do serviço privado de transporte de passageiros, desempenhado pelo autor por meio do aplicativo fornecido pela ré - Controvérsia entre as partes quanto à legalidade da rescisão do contrato por parte da ré – II – Expressa previsão contratual quanto à possibilidade de desativação do cadastro do motorista, quando constatada a violação do código de conduta - Comentários de usuários relatando condutas inadequadas do autor e registro de reclamação sobre a direção do veículo sob efeito de substâncias, prática que compromete a segurança do serviço e a confiança dos passageiros - Autor que descumpriu reiteradamente as normas que regem a relação negocial existente entre as partes – Incidência da autonomia da vontade e da liberdade contratual – Ausente relação de consumo - Devidamente justificada e comprovada a violação às políticas do aplicativo, bem como a justa causa para o encerramento da conta – Exercício regular do direito – Ausente configuração de danos materiais e danos morais – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Ação improcedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – III - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e danos materiais.

Sustenta o apelante a existência de relação de consumo. Alega que não praticou as condutas que ensejaram a desativação da sua conta. Assevera que a liberdade contratual deve ser exercida com responsabilidade social. Aduz que, ao desativar a sua conta de maneira abrupta, a apelada não considerou o impacto dessa decisão em sua vida, pois dependia exclusivamente da plataforma para sua subsistência. Afirma que configura ato ilícito o exercício abusivo de direito. Argumenta que, diante da responsabilidade da apelada, existem danos materiais e morais a serem indenizados. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 264/268).

Contrarrazões da apelada, às fls. 272/322, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e danos materiais, movida por Juliano Vitor de Souza, ora apelante, em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, ora apelada.

Alega o autor, em síntese, na inicial da ação, que, no exercício da profissão de motorista, inscreveu-se no "Uber", plataforma digital da ré, para a prestação de serviço de transporte de pessoas.

Alega, ainda, que em dezembro de 2023 foi surpreendido com a desativação de sua conta pela ré.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela reativação de sua conta junto ao sistema da ré, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes, e indenização pelos danos morais suportados (fls. 01/19). Deu-se à causa o valor de R\$10.800,00 (fls. 19).

Em contestação, sustenta a ré a existência de justo motivo para desativação da conta do autor, que descumpriu os termos e condições da plataforma, de forma que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados (fls. 109/150).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. Juiz "a quo" que restou comprovada a regularidade do encerramento da conta do autor no aplicativo. Em razão da sucumbência, houve a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (fls. 256/260).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Por uma questão de técnica de julgamento, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a preliminar alegada pela apelada em sede de contrarrazões.

Contrariamente às alegações da apelada, as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença, ainda que reproduzindo trechos da petição inicial, não sendo a hipótese de incidência do art. 932, III, do NCPC.

Assim, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões.

Passa-se à análise do recurso.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

**"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".**

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

*"(...). Não assiste razão ao requerente.*

Vejamos.

Conforme se verifica da narrativa das partes e dos documentos trazidos aos autos, o requerente atuava como motorista do aplicativo requerido há 3.5 anos, período no qual fez 2719 viagens (fls. 57).

Assim, não há controvérsia sobre a relação contratual que é mantida pelos litigantes, caracterizada pela prestação de serviço de transporte de passageiro por meio de uma plataforma digital. Essa relação sujeitava o autor à avaliação dos usuários e ao cumprimento das normas de segurança estabelecidas pela requerida.

Os documentos apresentados pela requerida, incluindo registros e relatórios anexados à contestação, demonstram que o autor descumpriu reiteradamente as normas que regem a relação negocial existente entre as partes.

Neste sentido, prints de tela juntados às fls. 119/122 indicam comentários de usuários relatando condutas inadequadas do autor, como a "solicitação de viagem por fora da plataforma" em ao menos três ocasiões, comportamento que resultou em notificações da requerida para que o autor corrigisse sua conduta (fls. 123/124).

Além disso, há registro de reclamação sobre a direção do veículo sob efeito de substâncias, prática que compromete a segurança do serviço e a confiança dos passageiros.

Embora o autor tenha alegado que sua conta foi invadida em dezembro de 2023, as reclamações mencionadas datam de período anterior a esse evento, demonstrando que as condutas inadequadas eram atribuíveis ao próprio autor, e não a eventuais terceiros.

Dessa forma, considerando as normas contratuais, o termo de condições e código de conduta, acostados às fls. 213/219, especificam de maneira clara os motivos que justificam motoristas perder acesso ao aplicativo, entre eles a má qualidade do serviço, baixa avaliação, alta taxa de cancelamento ou violação às normas de segurança, entre outros.

Por conseguinte, cabe ressaltar que no caso em tela, incidem a autonomia da vontade e a liberdade contratual, de sorte que cabe ao requerido decidir acerca da celebração/manutenção de suas

*parcerias. Como se não bastasse, foi devidamente justificada e comprovada a violação às políticas do aplicativo e a justa causa para o encerramento da conta, inclusive com avisos e penalidades prévias. Por conseguinte, a improcedência do pedido de obrigação de fazer é medida que se impõe.*

*Por fim, comprovada a regularidade do encerramento da conta do autor no aplicativo, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Trata-se do exercício regular de um direito do réu, o que afasta o dever de indenizar.*

*Em casos análogos, assim decidiu o E. TJSP:*

*"Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Motorista de aplicativo Conta desativada Reclamações de usuários combinada com a necessária manutenção da confiabilidade dos serviços prestados pela plataforma de transportes Previsão contratual Violação aos termos de uso do aplicativo Exercício regular do direito Improcedência decretada Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1123342-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)*

*"Ação de obrigação de fazer cumulada com reparatoria e indenizatória. Motorista de aplicativo desligado da plataforma digital. Reclamação de usuário. Comportamento agressivo e racista. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restabelecer o cadastro do autor na plataforma e a pagar-lhe lucros cessantes pelo período em que seu cadastro permaneceu desativado. Irresignação das partes. Prevalência do princípio da liberdade de contratação. Requerida que não está obrigada a manter o vínculo com o motorista parceiro, podendo rescindir o contrato ao verificar comportamento em desacordo com seus termos. Ré que não está obrigada a investigar a veracidade das reclamações e tem liberdade de selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios. Princípio da liberdade de contratar. Art. 421, do Código Civil. Descumprimento da política interna da empresa. Ausência de ilegalidade na rescisão unilateral motivada. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Redistribuição do ônus sucumbencial. Majoração dos honorários advocatícios.*

Recurso da ré provido, desprovido o apelo do autor." (TJSP; Apelação Cível 1022040-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais - Bloqueio do motorista ao acesso de aplicativo de transporte de passageiros e posterior encerramento da parceria - Admissibilidade - Prévia suspensão temporária do motorista, por quatro vezes, em razão do alto índice de cancelamento de viagens - Previsão contratual a respeito da possibilidade do motorista ser desativado do aplicativo - Ausência de rescisão unilateral, abrupta e imotivada ou em desrespeito aos institutos e princípios invocados pelo apelante - Sentença de improcedência mantida, majorada a verba honorária para quinze por cento (15%) do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada gratuidade concedida. " (TJSP; Apelação Cível 1002823-81.2019.8.26.0286; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2020; Data de Registro: 19/04/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Juliano Vitor de Souza em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Ante a sucumbência arcará a parte vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida".

Para que não parem dúvidas quanto ao acerto da decisão, veja-se o entendimento do C. STJ acerca da inexistência, na hipótese, de relação de consumo:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. **RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMA DIGITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. NATUREZA CIVIL.** PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se há negativa de prestação jurisdicional e (ii) qual a natureza jurídica da relação entre o motorista e a plataforma digital, a fim de determinar a competência para julgamento da demanda. 2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem

ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação. 3. A relação entre o motorista e a plataforma digital é de natureza civil. Os elementos demonstrativos da relação de emprego não estão configurados nessa modalidade de contratação, porquanto ausentes os requisitos de não eventualidade e subordinação. 4. A plataforma atua como meio intermediador da contratação digital pactuada entre motorista e consumidor, caracterizando uma relação de prestação de serviço autônomo. Exercício de atividade inserida no cenário da *gig economy* e economia compartilhada. 5. A natureza jurídica da pretensão decorre diretamente do pedido e da causa de pedir, os quais, na hipótese, possuem cunho eminentemente civil e conduzem à competência da Justiça Comum. 6. Recurso especial provido" (REsp n. 2144902/MG, relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/12/2024, DJe de 06/12/2024).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. **MOTORISTA APLICATIVO.** DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia. 3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes. 4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, DJe 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. 6. A transparência é o princípio da

Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados. 7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD). 8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa. 9. **Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.** 10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento. 11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão. 12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo. 13. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 21/06/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida em contrarrazões, nega-se provimento ao recurso.

**Salles Vieira**, Relator